

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Camara Municipal de Coremas - Paraíba
APROVADO
15ª Sessão Ordinária
07/12/2021
Secretaria (a)
Francisco Ferenciano de Sousa
Secretaria Geral/Redator
CPF: 035.257.204-32

REMAS
RECEBIDO
AO EXPEDIENTE DO DIA
de 07 de 21
As 10 hrs
Francisco Ferenciano de Sousa
Secretaria Geral/Redator
CPF: 035.257.204-32

PROJETO DE LEI N.º 132 /2021.

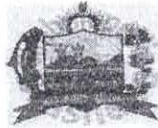
Dispõe sobre o estabelecimento de normas de acordo com o Código Tributário Municipal e o Código Tributário Nacional para transação de débitos tributários mediante a execução de serviços e de obras de utilidade pública pelo sujeito passivo a favor do município de Coremas - PB e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para a realização da transação mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública no município de Coremas - PB, com a resolução de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º - O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei e os seus regulamentos, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º - São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

José Laedson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

§ 3º - Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

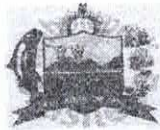
§ 4º - É vedada a utilização da transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

Art. 2º - O contribuinte, em débito tributário com a Fazenda Municipal, poderá firmar acordo de transação com o município de Coremas - PB, prestando serviços e executando obras de interesse público, compensando no todo ou em parte o montante devido.

§ 1º - A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 2º - A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e deverá conter obrigatoriamente:


José Laedson Andrade da Silva
Vereador- PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

I - Descrição detalhada dos serviços a serem prestados, ou das obras a serem executadas;

II - Orçamento estimado dos serviços e obras oferecidos;

III - Prazo para sua conclusão.


§ 3º - A Administração Municipal, por meio da Câmara de Transação, poderá aceitar negar ou propor modificações à proposta de transação, para que esta melhor se adeque ao interesse público.

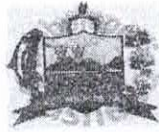
§ 4º - A celebração do acordo de transação suspende a prescrição do crédito tributário, e tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos e será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§ 5º - Depois de celebrado o acordo de transação, este será encaminhado às Secretarias Municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o serviço ou a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º - Para fins desta lei, o acordo de é considerado crédito líquido e certo quando adimplidas suas cláusulas e, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas no respectivo termo, extingue o crédito tributário e o crédito não tributário.

Art. 4º - A Câmara de Transação será formada por:


José Laudson Andrade da Silva
Vereador-PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

I - 01 (um) Procurador titular e 01 (um) Procurador suplente, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - 01 (um) membro do Controle Interno do Município titular e 1 (um) membro suplente, a serem designados pelo Prefeito Municipal;

III - 01 (um) Fiscal Tributário titular e 01 (um) Fiscal Tributário suplente, a serem designados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

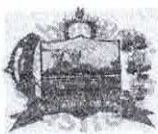
Art. 5º - Os membros da Câmara de Transação deverão possuir amplo conhecimento na área de Direito Tributário, e deverão ter mais de cinco anos de exercício funcional.

Parágrafo Único. Os membros da Câmara de Transação deverão ter a disposição, fornecidos pela Administração, cursos de formação específicos, nas práticas de mediação, transação e outros afins, sempre que necessitarem.

Art. 6º - Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.


José Laedson Andrade da Silva
Vereador- PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Art. 7º - Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - Tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

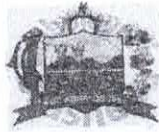
II - Nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 8º - O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

§ 1º - Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário.

§ 2º - Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.


José Laedson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Art. 9º - Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado e é obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite.

Art. 10. - A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º - O disposto no caput não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes.

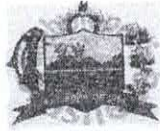
§ 2º - O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão do processo, até a extinção dos créditos.

§ 3º - A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º - A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

Art. 11 - Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

José Laedson Andrade da Silva
Vereador - PDT



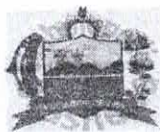
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto a ser publicado no prazo de até 180 dias da publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coremas - PB, em 08 de julho de 2021.

José Laedson Andrade Silva
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

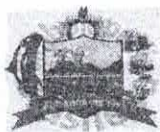
JUSTIFICATIVA

O vereador José Laedson Andrade Silva, integrante da bancada do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que estabelece normas para transação de débitos tributários mediante a execução de serviços e de obras de utilidade pública pelo sujeito passivo a favor do município de Coremas - PB e dá outras providências.

O estoque de dívida ativa do município de Coremas - PB é considerado muito elevado, atualmente. O valor é composto por impostos e taxas não recolhidas ao tesouro municipal. São fartos recursos que deixaram de entrar ao longo dos anos, onerando os demais contribuintes, os quais acabam cobrindo essa queda na arrecadação.

O problema necessita de atenção especial. Muitos mecanismos foram criados ao longo dos anos para tratar desse assunto. Além de cobranças administrativas através do SPC e Cartório de Protestos, as cobranças judiciais por execução fiscal também são largamente utilizadas, o que acaba, na maioria das vezes, por sobrecarregar a Procuradoria do Município e o próprio Poder judiciário local em ações muitas vezes infrutíferas aos cofres públicos.

Ainda, é de se destacar que, até há bem pouco tempo, o mecanismo de sucessivos REFIS, em que o Poder Executivo concedia descontos de multa e juros também era reiteradamente utilizado, o que nem sempre repercutia do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

modo esperado, posto que gerava pouca adesão e acabava por desprestigiar os contribuintes adimplentes pontuais.

Em resumo, a experiência pretérita primou sempre por mecanismos pecuniários para sanar dívidas. Nossa proposta aborda a questão de forma diferente, utilizando mecanismos não pecuniários já existentes na legislação tributária nacional, mas que ainda não tinham sido regulamentados no âmbito municipal.

Imaginem, por exemplo, se fosse possível a uma escola, com dívidas tributárias, poder regularizar sua situação fiscal oferecendo vagas privadas na rede municipal? Ou uma empresa de construção civil, na mesma situação fiscal, oferecer a reforma de uma praça, de um viaduto, a manutenção de um espaço público, em troca dessa dívida?

A presente proposta de lei busca regulamentar esse tipo de transação, buscando no passivo tributário investimentos públicos reais para a cidade. Desta feita, buscamos uma forma alternativa para o contribuinte devedor buscar quitar a sua dívida, trocando-a pela execução de serviços, obras e a entrega de bens ao município. Evidentemente, com a avaliação e concordância do ente público, que possui a palavra final no acordo.

No presente projeto, estão contempladas as dívidas tributárias e não tributárias, em execução fiscal ou não, sendo todas passíveis de gerar acordos de, mesmo na fase administrativa da cobrança. Aliás, depende do contribuinte fazer a proposta, em qualquer momento, a qual será avaliada



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

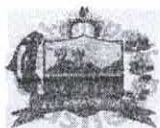
pela Câmara de Transação, composta por servidores da Procuradoria, Fazenda e Controladoria. Homologado o acordo, ele se torna um contrato administrativo e é fiscalizado e medido pela área técnica afim da prefeitura, na Secretaria Municipal responsável pelo serviço, obra ou recebimento do bem.

Ele entra dentro do fluxo de gestão e fiscalização de contratos. Há outros exemplos no país. O Governo Federal, em 2020, editou a forma de transação para dívidas tributárias, com Lei Federal nº 13.988/2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, chamada de MP do Contribuinte Legal.

No mesmo ano, o Município de São Paulo aprovou a Lei 17.324/2020, instituindo o programa de desjudicialização de conflitos, apostando em formas alternativas de solução de conflitos judiciais, incluindo, entre eles, a dívida tributária municipal, passível agora de transação.

Desta forma, o processo de transação de dívidas tributárias é um caminho novo e seguro como forma de resolver o problema do passivo tributário no território nacional.

Do ponto de vista constitucional, não há vícios na presente proposta. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) estabelece que lei ordinária poderá regulamentar os institutos da transação (art. 171). O Código Tributário Municipal é silente sobre o tema.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Portanto, há carência de regulamentação deste instituto em Coremas - PB, de modo que a competência para legislar sobre o assunto recai sobre o município.

A proposta não importa em renúncia de receitas, pois todo valor da dívida tributária será convertido em serviços, obras e bens ao município, com prévia avaliação e concordância do poder executivo.

Não há, portanto, vício de iniciativa, pois é de competência concorrente. Nestes termos, a própria Lei nº 8.532/17, de Blumenau, foi de iniciativa parlamentar.

Estes são os motivos para encaminharmos o presente projeto de Lei, de modo que possa atender ao interesse público e compor, junto com outros mecanismos existentes, uma solução ao problema do passivo tributário no município, ao mesmo tempo em que busca investimentos reais para a cidade.

Desta forma, conclamo aos meus pares para que aprovem o presente projeto de lei para posteriormente ser sancionado pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Coremas - PB em 06 de julho de 2021.

José Laedson Andrade Silva
Vereador